

sobre a concorrência em todo o mercado comum, pelo facto de limitar a capacidade concorrencial dos concorrentes que subsistem nos mercados em causa, de não existirem outros operadores nesses mercados e de o acesso ao mercado não ser suficientemente facilitado. Além disso, a recorrente defende que os compromissos propostos pela Deutsche Lufthansa AG e aceites pela Comissão não são adequados para impedir que a concorrência efectiva seja consideravelmente afectada.

Em segundo lugar, a recorrente invoca a violação do artigo 253.º CE (artigo 296.º TFUE), pelo facto de a Comissão não ter fundamentado correctamente a decisão impugnada na medida em que não referiu com base em que argumentos concretos foram eliminados os obstáculos à concorrência nas rotas aéreas com a Europa de Leste. Além disso, alega que a matéria de facto não foi suficientemente investigada.

Em terceiro lugar, a recorrente acusa a Comissão de desvio de poder.

(<sup>1</sup>) JO 2004, C 31, p. 5.

**Recurso interposto em 7 de Abril de 2010 — Entegris/IHMI — Optimize Technologies (OPTIMIZE TECHNOLOGIES)**

**(Processo T-163/10)**

(2010/C 161/73)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Entegris, Inc. (Billerica, Estados Unidos) (Representantes: T. Ludbrook, barrister, e M. Rosser, solicitor)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Optimize Technologies, Inc. (Oregon City, Estados Unidos da América)

**Pedidos da recorrente**

- Que seja dado provimento ao recurso;
- Que seja anulada a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas,

desenhos e modelos), de 18 de Janeiro de 2010 no processo R 802/2009-2;

- Que seja indeferido o pedido de registo de marca comunitária em questão, e
- Que o recorrido seja condenado nas despesas, incluindo as do recurso no IHMI e da oposição.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* A outra parte no processo na Câmara de Recurso.

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «OPTIMIZE TECHNOLOGIES», para produtos da classe 9.

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* A recorrente.

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Marca nominativa «OPTIMIZER», para produtos das classes 1, 9 e 11.

*Decisão da Divisão de Oposição:* Deferimento da oposição.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Anulação da decisão impugnada e indeferimento da oposição na sua totalidade.

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, porquanto a Câmara de Recurso não aplicou a referida disposição em consonância com a jurisprudência relevante, pelo que concluiu erradamente que não havia risco de confusão entre as marcas em causa.

**Acção por omissão intentada em 13 de Abril de 2010 — Pioneer Hi-Bred International/Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-164/10)**

(2010/C 161/74)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Demandante:* Pioneer Hi-Bred International, Inc. (Johnston, Estados Unidos da América) (Representantes: J. Temple Lang e T.Müller-Ibold, advogados)

*Demandada:* Comissão Europeia

### Pedidos da recorrente

— Declarar que a Comissão não agiu em conformidade com o artigo 18.º da Directiva 2001/18, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, por não ter apresentado ao Conselho um projecto das medidas que deviam ser adoptadas por força do artigo 5.º, n.º 2 da Decisão do Conselho, e por não ter adoptado as demais medidas que, dependendo do desenvolvimento do processo de decisão, se afigurassem necessárias para garantir que a decisão referida no artigo 18.º da directiva é adoptada;

— condenar a Comissão nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

Em 2 de Maio de 2007, a recorrente intentou a sua primeira acção, em conformidade com o artigo 232.º CE <sup>(1)</sup>, alegando que a Comissão se absteve de agir, em violação do artigo 18.º da Directiva 2001/18/CE <sup>(2)</sup>, para assegurar a adopção de uma decisão relativa à notificação da recorrente para a colocação no mercado de milho 1507 geneticamente modificado resistente aos insectos. Em 21 de Janeiro de 2009, a Comissão, ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2, da Decisão 1999/468, apresentou a proposta de decisão ao comité de regulamentação. Na pendência do processo que correu termos no Tribunal Geral, as partes acordaram que, tendo em conta a apresentação da proposta de decisão, a acção ficaria desprovida de objecto e, por despacho de 4 de Setembro de 2009, o Tribunal decidiu não conhecer do mérito no processo T-139/07.

Na presente acção, a recorrente alega, nos termos do artigo 265.º TFUE, que a Comissão continua a abster-se de apresentar ao Conselho uma proposta relativa à colocação no mercado de milho 1507 geneticamente modificado resistente aos insectos, apesar do pedido da recorrente. Sustenta que a Comissão não apresentou nenhuma proposta de decisão relativa à notificação da recorrente nas seis reuniões do Conselho do Ambiente realizadas desde que o comité de regulamentação se absteve de emitir parecer em 25 de Fevereiro de 2009.

A recorrente defende que, em conformidade com o procedimento estabelecido na directiva, a Comissão é obrigada a garantir que uma decisão relativa a uma notificação seja adoptada e publicada no prazo fixado na directiva. Além disso, considera que, por não ter apresentado ao Conselho um projecto das medidas a adoptar, a Comissão não garantiu que essa decisão fosse adoptada, não obstante todos os requisitos estabelecidos pela directiva em relação à demandante e às outras partes estarem preenchidos.

Por outro lado, assinala que a Comissão foi chamada a tomar posição nos termos do artigo 265.º TFUE, e não o fez. Segundo a recorrente, as razões avançadas pela Comissão para não ter

apresentado um proposta de decisão ao Conselho são irrelevantes e injustificadas. Para a recorrente, a inacção da Comissão teve uma repercussão negativa na sua situação jurídica e causou-lhe perdas específicas, provadas e quantificáveis.

<sup>(1)</sup> Processo T-139/07, Pioneer Hi-Bred International/Comissão, JO 2007 C 155, p. 28

<sup>(2)</sup> Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho — Declaração da Comissão, JO 2001 L 106, p. 1

### Recurso interposto em 7 de Abril de 2010 — Evropaiki Dynamiki/Comissão

(Processo T-167/10)

(2010/C 161/75)

Língua do processo: inglês

#### Partes

*Recorrente:* Evropaiki Dynamiki — Proigmena Systemata Tilepikoinonion Pliroforikis kai Tilematikis AE (Atenas, Grécia) (representantes: N. Korogiannakis e M. Dermizakis, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos da recorrente

— Anular a decisão de 27 de Janeiro de 2010 do Secretariado Geral — SG.E.3/FM/psi — Ares (2010)43764 — que indeferiu o pedido de revisão apresentado pela recorrente, no qual pedia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, a revisão da posição adoptada pela Direcção-Geral da Informática na sua carta de 18 de Setembro de 2009, no seguimento do pedido inicial da recorrente, de 14 de Agosto de 2009, relativo ao acesso a todos os convites à apresentação de propostas (RFQ) referentes ao lote 3A do ESP-DESIS;

— anular a decisão de 11 de Março de 2010 do Secretariado Geral — SG.E.3/FM/MIB/rc/psi — Ares(2010)131966 — que indeferiu o pedido de revisão apresentado pela recorrente, no qual pedia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, a revisão das posições adoptadas pela Direcção-Geral da Informática, pelo Serviço das Publicações da União Europeia (OP, anteriormente denominado por OPOCE) e pela Direcção-Geral do Orçamento nas suas respectivas cartas de 11 de Dezembro de 2009, no seguimento dos pedidos iniciais da recorrente, de 9 de Outubro de 2009, relativos ao acesso a todos os RFQ referentes a todos os lotes